

PROCESSO Nº: WS2145080591

EDITAL Nº: 033/2026

MODALIDADE: Ato Convocatório

OBJETO: Aquisição de equipamentos de tecnologia da informação (computadores desktop, notebooks e periféricos) — Lote 01: 200 (duzentos) computadores desktops padrão.

DESPACHO FB Nº: 004/2026

I - No exercício da competência prevista no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante das razões e contrarrazões apresentadas em face da decisão proferida no âmbito do Ato Convocatório nº 033/2026 constante dos autos do Processo WS2145080591 especialmente a manifestação da Comissão de Licitação através do Memorando de Compras – 281/2026, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** em face da decisão que declarou vencedora a empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.** Além disso, diante dos elementos constantes nos autos, mantém-se, assim, a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A**

II - PUBLIQUE-SE.

São Paulo, 23 de Agosto de 2026.

MARCIO AUGUSTO LASSANCE CUNHA FILHO

Superintendente
Fundação Butantan

Processo nº: WS2145080591

Edital nº: 033/2026

Modalidade: Ato Convocatório

Objeto: Aquisição de equipamentos de tecnologia da informação.

Recorrente: COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Assunto: Análise de recurso administrativo em face da classificação da empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A. no Lote 01.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA nº 172/2026

1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. contra a decisão que classificou a empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A. como vencedora do Lote 01, para fornecimento efetivo de 200 (duzentos) computadores desktops padrão.

2. A Comissão de Licitação, ao apreciar as razões recursais, verificou que a Recorrente fundamentou seu pedido em dois pontos principais: (i) a suposta ausência de função de bloqueio de portas USB no catálogo do equipamento ofertado pela POSITIVO e (ii) a alegada falta de validade do certificado de compatibilidade Linux Ubuntu emitido pela empresa Policorp, sustentando que este documento deveria ser emitido exclusivamente pelo desenvolvedor Canonical para sua aceitabilidade.

3. Em resposta preliminar, a Comissão de Licitações destacou que o Edital exige somente que o equipamento possua a função de bloqueio, mas não condiciona sua validade à menção explícita em prospectos comerciais ou folders publicitários.

4. Quanto ao certificado de compatibilidade, a Comissão observou que o instrumento convocatório exigiu o certificado do desenvolvedor para o sistema Windows, e certificado de compatibilidade para o sistema Linux, sem restrição de emissor.

5. Na mesma linha, a Recorrida, em sede de contrarrazões, justificou a improcedência do recurso demonstrando ter apresentado, em vasta documentação técnica, o pleno cumprimento às exigências editalícias. Mencionou inclusive que demonstrou o cumprimento quanto à função de

bloqueio de portas USB, operacionalizada pelo recurso nativo da BIOS denominado "*Removable Storage Devices Policy*", o qual permite o bloqueio granular de unidades de armazenamento massivo mantendo liberados teclado e mouse. Quanto ao certificado de compatibilidade, a Recorrida reforçou que o documento apresentado é legítimo e atende rigorosamente ao Termo de Referência, ressaltando que o Edital não restringiu a autoria do laudo à empresa desenvolvedora da distribuição Linux, diferentemente da exigência específica feita para o sistema Windows.

6. Desta feita, os autos foram submetidos à análise do Departamento de Tecnologia da Informação (TI) da Fundação Butantan, que através do Memorando nº 242/2026, ratificou a classificação da Recorrida. Assim, a área técnica fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

- a) **Quanto ao bloqueio USB:** Através de perícia no firmware/BIOS do modelo Positivo Master D8500, confirmou-se que os recursos operacionais de segurança e controle das portas USB exigidos estão plenamente garantidos. A funcionalidade permite o bloqueio granular de unidades de armazenamento massivo, mantendo liberados os periféricos de entrada (mouse e teclado), atendendo plenamente ao Termo de Referência;
- b) **Quanto ao certificado Linux:** A equipe de TI validou o laudo emitido pela Policorp como idôneo e suficiente. Esclareceu-se que, a Policorp atua como laboratório independente de engenharia de sistemas e mantém listas oficiais de compatibilidade de hardware (HCL), possuindo plena capacidade técnica para provar que a árvore de drivers do Kernel do Linux reconhece todos os chipsets e barramentos da placa-mãe sem causar instabilidade física, certificando assim, a estabilidade de drivers e chipsets, não havendo monopólio de aferição pela Canonical;
- c) **Quanto ao desempenho:** O hardware foi testado e atingiu pontuação superior ao piso de 41.000 pontos no índice PassMark CPU Mark exigido no edital.

7. Desta forma, a área técnica em sua análise concluiu que a proposta da POSITIVO atende integralmente às demandas de infraestrutura e segurança da Fundação.

8. Após análise dos atos praticados, este Departamento Jurídico não vislumbra vícios que maculem o certame, estando a decisão de improcedência do recurso da empresa COMPACTA amparada nos fundamentos que seguem abaixo.

9. Primeiramente, a conduta da Comissão de licitações da Fundação pautou-se na estrita observância ao Edital, conforme disposto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e Art. 2º do RCCFB.

10. No tocante ao julgamento objetivo e proposta mais vantajosa, temos que a manutenção da empresa POSITIVO como vencedora do lote 01 do certame, atende ao objetivo primordial da licitação de seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposto no Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021. Neste sentido, desclassificar a melhor oferta baseando-se em interpretações extensivas e formalismos irrelevantes, e que não afetam a qualidade do objeto, contraria o interesse público e a economicidade.

11. Desta feita, conforme disposto no Art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta não importa em afastamento do licitante. No mais, as diligências realizadas pela equipe técnica para confirmar as funções de BIOS e a idoneidade de laudos são amplamente permitidas para o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, conforme preconiza o Art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021 e Art. 14 do RCCFB. No que tange ao regramento sobre o saneamento de erros ou falhas, os itens 7.5, 7.6 e 7.7 do Edital nº 033/2026 estabelecem que tais medidas são restritas a situações que não alterem a substância dos documentos ou a situação jurídica preexistente.

12. No caso em tela, a área requisitante, conforme consta no Memorando nº 242/2026 anexo, realizou diligência técnica para validar a funcionalidade de bloqueio de portas USB no modelo Positivo Master D8500. Assim, restou comprovado que o equipamento ofertado pela POSITIVO já possuía nativamente a função exigida em seu firmware/BIOS “*Removable Storage Devices Policy*”, tratando-se, portanto, de uma situação fática preexistente confirmada por perícia técnica, e não de uma alteração extemporânea da proposta.

13. Assim, dispõe os itens 7.5., 7.6. e 7.7. do Edital, que:

“7.5. Será admitido o saneamento de erros ou falhas relativo aos documentos de habilitação mediante despacho fundamentado da Comissão de Licitação e disponibilizado a todos os participantes;

7.6. Serão admitidas falhas passíveis de saneamento relativas à situação fática ou jurídica preexistente na data da abertura da sessão pública indicada no preâmbulo do Edital.

7.7. O desatendimento de exigências formais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.”

14. Nestes termos, da estrita análise dos comandos transcritos e da fundamentação técnica apresentada, conclui-se que a suposta omissão de informações no catálogo comercial da POSITIVO constitui mera falha formal, incapaz de macular a substância da proposta, uma vez que a conformidade técnica do hardware foi atestada de forma objetiva pela área técnica requisitante.

15. No mesmo sentido, quanto ao certificado Linux Ubuntu, a área técnica foi categórica ao demonstrar que o laudo da Policorp é idôneo e suficiente, visto que o Edital não restringiu o emissor à desenvolvedora Canonical. Tentar desclassificar a vencedora por uma exigência de "certificado exclusivo" não prevista no instrumento convocatório configuraria uma interpretação extensiva e ilegal, ferindo o princípio da vinculação ao edital e da isonomia.

16. Desta feita, resta claro que a conduta da Comissão de Licitação ao manter a classificação da POSITIVO pautou-se nos princípios da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo. A aceitação da proposta de menor valor, que, comprovadamente atende a todos os requisitos de segurança e desempenho exigidos, reflete o formalismo moderado esperado, portanto, a improcedência do recurso se torna medida impositiva para garantir que a Fundação Butantan adquira o equipamento de menor custo que cumpre integralmente os padrões técnicos necessários à infraestrutura da instituição, evitando o cerceamento da competitividade por prática de preciosismo formal.

17. Em face da vasta fundamentação técnica apresentada por meio do Memorando nº 242/2026, resta concluído que este Departamento Jurídico não evidencia qualquer aspecto formal ou material que tenha prejudicado a legalidade do certame. Foram ratificadas e aprofundadas as razões expostas pela Comissão de Licitação, fundamentadas na comprovação técnica de que o equipamento ofertado pela licitante vencedora atende integralmente aos requisitos do Termo de Referência, especificamente quanto à funcionalidade de bloqueio de portas USB via BIOS/UEFI e à compatibilidade com o sistema Linux Ubuntu.

18. Restou comprovado que o modelo corporativo ofertado possui os recursos de segurança exigidos, sendo que a pretensão da Recorrente de desclassificar a proposta por ausência de menção em catálogo publicitário ou por exigência de emissor exclusivo de laudo carece de amparo editalício. Assim, restou configurado o pleno atendimento ao Edital, não havendo fundamento fático ou técnico para a desclassificação pretendida.

19. Assim, se torna imperativo manter a decisão que classificou a empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A., uma vez que esta comprovou o integral atendimento a todas as exigências do certame e apresentou a proposta mais vantajosa em termos de preço e desempenho para a Fundação Butantan.

20. Ante o exposto, este Departamento Jurídico, em total consonância com os pareceres técnicos e a decisão da Comissão de Licitação, manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que classificou e declarou vencedora do certame a empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

21. Sigam os autos para o Departamento de Compras para prosseguimento ordinário do feito.

São Paulo, 03 de agosto de 2026.

Daniela Pregeli
OAB/SP 159.379

Antônio Carlos Cintra do Amaral Filho
Gerente Jurídico



Manifestacao juridica 172/2026_03082026_132812

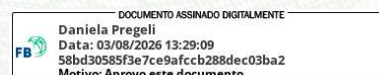
Daniela Pregeli
256.199.918-14

Código do documento
2455c2a1b6551dfda47bf93d519f627c

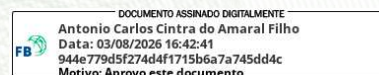
Assinaturas



Daniela Pregeli
daniela.pregeli@fundacaobutantan.org.br



Antonio Carlos Cintra do Amaral Filho
antonio.amaral@fundacaobutantan.org.br



Eventos do documento

03 Aug 2026, 13:28:14

Documento **criado** por: Daniela Pregeli. Email: daniela.pregeli@fundacaobutantan.org.br.
DATE_ATOM: 2026-08-03T13:28:14-03:00

03 Aug 2026, 13:29:09

Documento **assinado** por: Daniela Pregeli (Fundação Butantan) . Email:
daniela.pregeli@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.17.42.241. DATE_ATOM:
2026-08-03T13:29:09-03:00

03 Aug 2026, 16:42:41

Documento **assinado** por: Antonio Carlos Cintra do Amaral Filho (Fundação Butantan) . Email:
antonio.amaral@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.56. DATE_ATOM:
2026-08-03T16:42:41-03:00

Hash do documento original

(md5) 70976f9b89e4405aaef345c8292c0044

(sha256) a0c9e5114f0c12814ae77ffa39733e513a86146ac1b5bac0cf012d105942a619

Este log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

Este documento está assinado e certificado por Butansign

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>

PROCESSO Nº WS2145080591

ATO CONVOCATÓRIO Nº 033/2026

OBJETO: Aquisição de equipamentos de tecnologia da informação (computadores desktop, notebooks e periféricos) — Lote 01: 200 (duzentos) computadores desktops padrão.

MEMO_COMPRAS_INDIRETOS_2026_281

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão de Licitação da Fundação Butantan, no uso de suas atribuições legais e normativas, apresenta resposta ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** em face da decisão que classificou a proposta apresentada pela empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.** e a declarou vencedora do Lote 01 do certame em epígrafe.

Da Tempestividade e Admissibilidade Processual

- **Do Recurso:** A licitante COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso administrativo em 15 de junho de 2026 contra a classificação da empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A. no Lote 01. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no item 8 do Edital nº 033/2026.
- **Das Contrarrazões:** Instadas as licitantes nos termos da cláusula 8.4.3 do Edital, a licitante POSITIVO TECNOLOGIA S.A. apresentou tempestivamente suas Contrarrazões Recursais em 18 de junho de 2026, dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis.
- **Da Análise Técnica:** Os autos foram submetidos ao Departamento de Tecnologia da Informação da Fundação Butantan, que emitiu o Parecer Técnico consubstanciado no **Memorando nº 242/2026**.

Passa-se, portanto, à análise das razões recursais e contrarrazões, confrontadas com o Edital nº 033/2026, com o Termo de Referência e com o laudo pericial da área técnica.

I. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA pugna pela reforma da decisão e consequente desclassificação da proposta da licitante POSITIVO TECNOLOGIA S.A. para o Lote 01, alegando, em síntese:

1. **Ausência de menção em catálogo quanto ao bloqueio de portas USB:** Alega que o catálogo do modelo *Positivo Master D8500* omitiria a funcionalidade de reconhecer e bloquear unidades de armazenamento conectadas às portas USB mantendo liberados apenas teclado e mouse;
2. **Invalidade do Certificado de Compatibilidade Linux Ubuntu:** Sustenta que o certificado de compatibilidade apresentado (emitido pela empresa *Policorp*) constituiria "mera declaração de empresa", alegando que a comprovação deveria ser feita exclusivamente junto ao desenvolvedor do sistema operacional (Canonical / ubuntu.com/certified).

II. RESPOSTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Em que pesem os argumentos expendidos pela Recorrente, a análise conduzida pela Comissão de Licitação, respaldada pelo laudo especializado do Departamento de TI, demonstra a plena legalidade e conformidade da classificação da proposta da POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

II.I. DA FUNCIONALIDADE DE BLOQUEIO DE UNIDADES DE ARMAZENAMENTO USB (BIOS/UEFI)

A Recorrente sustenta que a ausência de menção explícita no catálogo comercial do equipamento ensejaria o descumprimento do Termo de Referência. O argumento não prospera.

- **Exigência Editalícia x Comprovação Técnica:** O edital estabelece que o equipamento *"deverá possuir função que permita que seja reconhecida e bloqueada unidades de armazenamento conectadas nas portas USB do equipamento, sendo somente teclado e mouse liberado para uso"*, sem condicionar a validação do recurso à constância em prospectos ou folders publicitários comerciais.
- **Presença do Recurso no Hardware/Firmware:** Em suas Contrarrazões e especificações técnicas do produto, a fabricante POSITIVO demonstrou que o ecossistema de segurança da BIOS/UEFI do modelo *Positivo Master D8500* conta nativamente com a função de gerenciamento *"Removable Storage"*

Devices Policy". Esse parâmetro permite ao administrador bloquear especificamente o tráfego de dados de dispositivos de armazenamento de massa USB (Mass Storage), garantindo simultaneamente o funcionamento dos periféricos de entrada (teclado e mouse).

- **Ateste da Área de TI:** No Memorando nº 242/2026, a equipe de Tecnologia da Informação realizou o exame de firmware e das configurações de BIOS da placa-mãe ofertada e atestou que os recursos operacionais de segurança e controle das portas USB exigidos estão plenamente garantidos, emitindo o parecer de **CONFORME**.

II.II. DA VALIDADE DO CERTIFICADO DE COMPATIBILIDADE LINUX UBUNTU

A Recorrente alega que o certificado emitido pela empresa Policorp não seria válido, sustentando que a comprovação exigiria selo exclusivo emitido pela empresa desenvolvedora da distribuição (Canonical). A insurgência é improcedente.

- **Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório:** O Termo de Referência exige que o equipamento seja *"compatível com o Sistema Operacional Linux, distribuição Ubuntu na versão 16.04 LTS ou mais atual, comprovado através de certificado de compatibilidade"*. O edital não restringiu, em nenhum momento, a emissão do certificado à desenvolvedora da marca.
- **Diferenciação Redacional no Edital:** Como pontuado em sede de Contrarrazões, o próprio edital soube distinguir a forma de comprovação entre os sistemas: para o *Windows 11*, exigiu taxativamente certificado emitido pelo próprio desenvolvedor; para o *Linux Ubuntu*, exigiu apenas certificado de compatibilidade. Impor a exigência de certificado exclusivo da Canonical neste momento violaria o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e alteraria indevidamente as regras do certame.
- **Validade Técnica do Laudo HCL:** O departamento de TI da Fundação Butantan destacou no Memorando nº 242/2026 que, por se tratar de um sistema operacional de código aberto (Open Source), o laudo de compatibilidade emitido por laboratório especializado independente que mantém listas oficiais de compatibilidade de hardware (HCL — *Hardware Compatibility List*), como a Policorp, é idôneo e suficiente para provar a estabilidade da árvore de drivers e chipsets do equipamento. A equipe de TI julgou o item como **CONFORME**.

II.III. DA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO E VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA

A análise técnica confirmou que a proposta da POSITIVO TECNOLOGIA S.A. atende rigorosamente a todos os requisitos arquiteturais do processador (Intel Core i7 vPro de 14ª geração com pontuação PassMark superior ao piso editalício), suporte técnico com garantia integral On-Site de 36 meses, bem como comprovação de qualificação técnica operacional e viabilidade econômica.



A manutenção da classificação da POSITIVO assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Fundação Butantan, primando pelo interesse público e pela estrita legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no Edital nº 033/2026, no Termo de Referência, no Parecer Técnico do Departamento de TI (Memorando nº 242/2026) e nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e razoabilidade, PROPÕE-SE:

1. **O NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto por **COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**
2. **A MANUTENÇÃO INTEGRAL** da decisão que classificou a proposta da licitante **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.** e a declarou vencedora do Lote 01;
3. **O PROSSEGUIMENTO REGULAR** do certame licitatório.

Submetam-se os presentes autos, acompanhados de sua instrução técnica e documental, ao Departamento Jurídico e à Autoridade Superior para análise, homologação e deliberação final.

São Paulo, 23 de julho de 2026.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO



RESPOSTA RECURSO - 033_23072026_100715

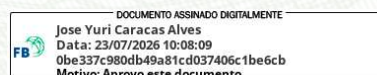
Jose Yuri Caracas Alves
424.077.188-95

Código do documento
29e0ab8974bb83706d4c196dcd6e413c

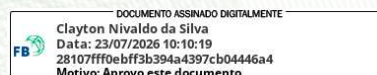
Assinaturas



Jose Yuri Caracas Alves
jose.yalves@fundacaobutantan.org.br



Clayton Nivaldo da Silva
clayton.silva@fundacaobutantan.org.br



Eventos do documento

23 Jul 2026, 10:07:15

Documento **criado** por: Jose Yuri Caracas Alves. Email: jose.yalves@fundacaobutantan.org.br.
DATE_ATOM: 2026-07-23T10:07:15-03:00

23 Jul 2026, 10:08:09

Documento **assinado** por: Jose Yuri Caracas Alves (Fundação Butantan) . Email:
jose.yalves@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.56. DATE_ATOM: 2026-07-23T10:08:09-03:00

23 Jul 2026, 10:10:19

Documento **assinado** por: Clayton Nivaldo da Silva (Fundação Butantan) . Email:
clayton.silva@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.17.42.241. DATE_ATOM:
2026-07-23T10:10:19-03:00

Hash do documento original

(md5) 5dc2df458a9e01e25aa116ff45da0ed0

(sha256) d3e2ac91e63e4f953fe345311c8e9047f55cb409a562c60aba2b7e797047107a

Este log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

Este documento está assinado e certificado por Butansign

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>



**À
FUNDAÇÃO BUTANTAN**

**EDITAL N.º 033/2026
PROCESSO NºWS2145080591
REQUISIÇÃO DE COMPRA: 3000696562,3000679867,3000679460**

ABERTURA: 20/05/2026 às 09:00hrs

OBJETO DA SELEÇÃO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (COMPUTADORES DESKTOP, NOTEBOOKS E PERIFÉRICOS), CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, localizada no ENDEREÇO: Av Cem – s/nº - Quadra 01 – Sala 1 – Terminal Intermodal da Serra – Serra-ES – CEP: 29.161-384, CNPJ: 00.006.879/0002-60 FONE/FAX: (11) 2808-8400, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr Luis Carlos de Oliveira Freitas, portador (a) da Carteira de Identidade nº 9.715.791 e do CPF nº 995.269.568-34 por seu representante ao final indicado, vem por meio deste apresentar seu RECURSO contra a classificação da licitante POSITIVO TECNOLOGIA S.A. para o LOTE nº 01 – nos termos do artigo 165 alíneas c e b da Lei Federal 14.133/21 – aludindo para tanto as seguintes razões:

RAZÕES:

1. DO NÃO ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA

O equipamento proposto pela empresa declarada vencedora do certame para o lote 01- Computador Desktop Padrão, conforme detalhamento no Termo de Referência – Anexo I. não atende às especificações técnicas do presente edital e, por isso, deve ter sua proposta reanalisada e consequentemente desclassificada. Seguem os pontos de não atendimento:

1º - O edital solicita:

“Deverá possuir função que permita que seja reconhecida e bloqueada unidades de armazenamento conectadas nas portas USB do equipamento, sendo somente teclado e mouse liberado para uso.”

Analisando a documentação enviada na proposta declarada vencedora, no catálogo do equipamento Positivo Master D8500, principalmente nas seções BIOS/UEFI e Segurança, não se encontra-se a informação a respeito dessa funcionalidade.

Provavelmente, essa é uma funcionalidade de extrema importância, visto que o Instituto Butantan realiza pesquisas e dados confidenciais, e a falta de menção de uma função tão importante quanto essa no catálogo do equipamento evidencia sua não adequação ao que é solicitado no Termo de Referência.



R: Azir Antonio Salton, 299 - V. Guilherme - 02046-010 - São Paulo
Fone: 11 2808 8400 www.compactatecnologia.com.br



2º - O edital solicita:

“O microcomputador deve ser compatível com o Sistema Operacional Linux, distribuição Ubuntu na versão 16.04 LTS ou mais atual, comprovado através de certificado de compatibilidade.”

A proposta enviada pela empresa Positivo, em nenhum momento possui uma comprovação oficial desse item. O certificado de compatibilidade apresentado (arquivo Cert Linux) nada mais é do que a declaração de uma empresa (Policorp), atestando que o equipamento é compatível com o Sistema solicitado. Esse, porém, não é o método de comprovação solicitado. Fosse esse caso, qualquer empresa poderia fazer essa declaração e supostamente comprovar a compatibilidade, sem nenhuma segurança jurídica e técnica para o órgão.

O modelo correto de comprovação é através do desenvolvedor do Sistema solicitado, nesse caso podendo ser conferido no seguinte link: <https://ubuntu.com/certified>. Somente o desenvolvedor possui o conhecimento e os métodos corretos de conferir um certificado de compatibilidade com o seu Sistema. Curiosamente, para o Windows, a empresa declarada vencedora apresentou o certificado corretamente, o que causa estranheza, pois confirma que a empresa tem condições de submeter seus equipamentos para teste nos meios oficiais de certificação de compatibilidade.

Diante disso, não resta dúvidas de que a compatibilidade solicitada não foi apresentada e por isso o equipamento não atende ao edital, não restando alternativa a não ser a desclassificação da proposta.

2. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Diante da oferta de equipamento em desacordo com o edital, a decisão de declarar vencedora a empresa que ofertou equipamento para o LOTE 01 deve ser revista, e consequentemente desclassificada por não atendimento ao instrumento convocatório.

Diante das razões apresentadas, entendemos e comprovamos acima que a licitante POSITIVO TECNOLOGIA S.A. feriu o princípio de vinculação ao instrumento convocatório por não atendimento do Termo de Referência.

Assim sendo, não restam dúvidas do não cumprimento de todas as exigências editalícias por parte da licitante POSITIVO TECNOLOGIA S.A., sendo assim, requeremos revisão da vossa decisão e na consequente desclassificação de sua proposta para o LOTE 01.

Nesses termos

P.E.Deferimento.

**Serra 15 de junho de 2026,
Atenciosamente,**

**LUIS CARLOS
DE OLIVEIRA
FREITAS:9952
6956834**

Assinado de forma
digital por LUIS
CARLOS DE OLIVEIRA
FREITAS:99526956834
Dados: 2026.06.15
11:04:43 -03'00'

**Luis Carlos de Oliveira Freitas
Sócio-Diretor
RG: 9.715.791
CPF: 995.269.568-34**



Technology
Provider
Platinum 2020



Microsoft
PartnerNetwork



R: Azir Antonio Salton, 299 - V. Guilherme - 02046-010 - São Paulo
Fone: 11 2808 8400 www.compactatecnologia.com.br

À

FUNDAÇÃO BUTANTAN

Ilmo.(a). Sr.(a). Pregoeiro(a) e Colenda Comissão de Licitação.

Ínclita Autoridade Superior Competente.

REF.: EDITAL N.º 033/2026

PROCESSO N.º WS2145080591

REQUISIÇÃO DE COMPRA N.º 3000696562,3000679867,3000679460

LOTE 01 – 200 (DUZENTOS) COMPUTADORES DESKTOPS PADRÃO

POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial localizada na cidade de Ilhéus/BA), já devidamente qualificada nos autos do processo supra indicado, doravante denominada simplesmente de POSITIVO ou RECORRIDA, vem, tempestiva e respeitosamente, por sua procuradora legal ao final indicada, consoante Estatuto, Ata de Eleição da Diretoria e Procuração constantes na proposta/documentos de habilitação, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

aos termos do incabível Recurso Hierárquico interposto pela licitante COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, doravante denominada simplesmente de licitante COMPACTA ou RECORRENTE, que procura atrapalhar o trâmite do pregão contestando decisão que acertada e fundamentadamente declarou vencedora a proposta da POSITIVO para o Lote n.º 01 em epígrafe, o que faz com fulcro no estabelecido no item 08 do Edital, no Regulamento de Compras e Contratações – RCCFB, nas disposições do artigo 165, § 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021, demais legislações correlatas, declinando os motivos de seu inconformismo, pelas razões de fato e de direito, no articulado a seguir:

Positivo Tecnologia S.A.

Rua Joao Bettega, 5200 | CIC
Curitiba/PR – Cep: 81350-000

Rua Javari, 1.255, Lote 257B | Distrito Industrial
Manaus/AM – CEP 69075 110

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
Ilhéus/BA – CEP 45.658 464

www.positivotecnologia.com.br

Documento Público

I – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE:

1. A POSITIVO possui legitimidade para interpor as presentes Contrarrazões tendo em vista sua regular participação no referido Certame.
2. Para a contagem do prazo deve ser excluído o dia do início e incluído o do encerramento, conforme constante no art. 45 do Regulamento de Compras e Contratações – RCCFB, e tanto o dia do início quanto o do encerramento devem ser úteis, isto é, em dia que há efetivo expediente na Administração.

Art. 45. Na contagem dos prazos estabelecidos no presente Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

3. Portanto, o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de Contrarrazões se iniciou em 16/junho/2026 (terça-feira), encerrando-se nesta data de 18/junho/2026 (quinta-feira), conforme e-mail:

De: Documentos Info <documentosinfo@positivo.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 15 de junho de 2026 17:54
Para: Andamento Positivo <andamento@positivo.com.br>; Propostas Positivo <propostas@positivo.com.br>
Assunto: ENC: Contrarrazões LOTE 01 - EDITAL 033_2026 - Aquisição de equipamentos de tecnologia da informação (computadores desktop, notebooks e periféricos)

De: Jose Yuri Caracas Alves <jose.yalves@fundacaobutantan.org.br>
Enviada em: segunda-feira, 15 de junho de 2026 17:24
Cc: Compras TI <comprasti@fundacaobutantan.org.br>
Assunto: ENC: Contrarrazões LOTE 01 - EDITAL 033_2026 - Aquisição de equipamentos de tecnologia da informação (computadores desktop, notebooks e periféricos)

CUIDADO: Este e-mail foi originado de fora da Organização. Não clique em links, QR-Codes ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro. ATUALIZAÇÃO ARIBA**

De: JOSE ALVES <s4system-prod3+fundacaobutantan.Doc2145423519@ansmtp.ariba.com>
Enviada em: segunda-feira, 15 de junho de 2026 17:19
Para: JOSE ALVES <JOSE.YALVES@FUNDACAOBUTANTAN.ORG.BR>
Assunto: Contrarrazões LOTE 01 - EDITAL 033_2026 - Aquisição de equipamentos de tecnologia da informação (computadores desktop, notebooks e periféricos)

Prezados,

Conforme previsto na cláusula 8.4.3 do edital, disponível em: <https://fundacaobutantan.org.br/licitacoes/ato-convocatorio/edital-033-2026>

Comunicamos a todos os licitantes que está aberto o prazo de três dias úteis, a contar desta data, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela licitante COMPACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 00.006.879/0002-60

Ressaltamos que o envio de contrarrazões é facultativo, ficando a critério de cada licitante a manifestação.

Solicitamos que eventuais manifestações sejam encaminhadas aos seguintes contatos:

email2workspaceprod3+fundacaobutantan+WS2145080591+khs@ansmtp.ariba.com
jose.yalves@fundacaobutantan.org.br
comprasti@fundacaobutantan.org.br

Esta mensagem tem um ou mais anexos. Para recuperá-los, clique em [Clique aqui](#)

II. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

4. Mister enfatizar que a POSITIVO, empresa sólida, 100% brasileira, uma das líderes no mercado nacional em soluções e produtos de tecnologia, com toda a expertise que seus mais de 37 anos de atuação lhe conferem, inclusive em Projetos de Tecnologia da Informação de grande porte e complexidade no Segmento Governamental, sendo habitual participante dos processos licitatórios realizados em todo o território nacional, decidiu participar do certame em apreço por entender que atende com excelência técnica ao objeto licitado, possuindo uma equipe de profissionais altamente especializados, além de toda a sua infraestrutura fabril e experientes equipes operacionais e administrativas. Desta forma, possui todo o *know how* para participar de licitações, ofertando equipamentos de excelente qualidade técnica e por um preço bastante competitivo.

5. Ao se ater na leitura das motivações recursais apresentadas pela licitante COMPACTA, resta perfeitamente evidenciado que se trata de pleito desprovido de argumentos sólidos a ensejar a reforma da decisão acerca da justa classificação e declaração de vencedora da POSITIVO para o Lote nº 01 do certame.

6. O Instrumento Convocatório é lei entre as partes, vinculando todos os interessados, seja a Administração Pública, sejam as empresas licitantes. Assim como também as respostas formuladas administrativamente em sede de esclarecimentos apresentam cunho vinculante para todos os envolvidos, pois que fazem parte integrante e indissociável do edital. Por isso, tem a Administração a obrigatoriedade de conduzir o certame conforme as determinações previstas no edital e nos esclarecimentos vinculantes. E foi exatamente desta forma que o presente certame transcorreu, onde todas as especificações/exigências foram observadas, tanto por essa Administração, quanto cumpridas satisfatória e tempestivamente pela POSITIVO, que apresentou a proposta mais vantajosa, pois ofertou a melhor proposta pelo menor custo possível.

7. Feitas estas ponderações, a POSITIVO ratifica em sede de Contrarrazões aquilo que já se mostrou suficiente perante a douta Comissão de Licitação, sendo inegável que atendeu na íntegra as exigências técnicas do edital, como se passa a demonstrar, rechaçando os argumentos trazidos pela licitante COMPACTA.

III. MÉRITO: DA PERFEITA E JUSTA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA POSITIVO POR PARTE DA FUNDAÇÃO BUTANTAN. MANIFESTAÇÃO RECURSAL FLAGRANTEMENTE PROTELATÓRIA, SENDO MISTER SEU COMPLETO INDEFERIMENTO:

8. Em síntese, a licitante COMPACTA faz duas aduções em seu Recurso, sendo a primeira:

1º - O edital solicita:

"Deverá possuir função que permita que seja reconhecida e bloqueada unidades de armazenamento conectadas nas portas USB do equipamento, sendo somente teclado e mouse liberado para uso."

Analisando a documentação enviada na proposta declarada vencedora, no catálogo do equipamento Positivo Master D8500, principalmente nas seções BIOS/UEFI e Segurança, não se encontra-se a informação a respeito dessa funcionalidade.

Provavelmente, essa é uma funcionalidade de extrema importância, visto que o Instituto Butantan realiza pesquisas e dados confidenciais, e a falta de menção de uma função tão importante quanto essa no catálogo do equipamento evidencia sua não adequação ao que é solicitado no Termo de Referência.

9. Antes de adentrar o mérito das infundadas razões recursais acima, mister enfatizar que **a POSITIVO, além de licitante, é a fabricante do equipamento "Positivo Master D8500" ofertado para o item 18 do certame.**

10. A RECORRENTE tenta induzir o órgão ao erro ao confundir "*ausência de menção em catálogo do equipamento*" com "*inexistência da função*". O edital é claro ao exigir que o equipamento "*deverá possuir função...*", o que é plenamente atendido pelo modelo ofertado, conforme pode ser observado no documento "02 - Especificação Técnica LT1.pdf" anexo à proposta da POSITIVO, abaixo retratado:

Docusign Envelope ID: BB12E51E-EB51-8183-80FD-481152AFDAE9

POSITIVO
TECNOLOGIA

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Lote : 01
Item : 01
Marca : Positivo
Modelo : Positivo Master D8500
Fabricante : Positivo Tecnologia S.A.
Quantidade : 200 (duzentos) unidades

Os equipamentos serão fornecidos nas especificações/configurações abaixo:

ITEM 01 – Computador Desktop Padrão

Positivo Tecnologia S.A.

Rua Joao Bettega, 5200 | CIC
Curitiba/PR – Cep: 81350-000

Rua Javari, 1.255, Lote 257B | Distrito Industrial
Manaus/AM – CEP 69075 110

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
Ilhéus/BA – CEP 45.658 464

www.positivotecnologia.com.br

Documento Público

11. Sendo assim, a licitante/fabricante POSITIVO apresentou sim, em sua proposta, todas as funcionalidades que o equipamento ofertado possui, em pleno atendimento ao solicitado em edital. Não obstante, a POSITIVO explica que o ecossistema de segurança da BIOS/UEFI do “Positivo Master D8500” conta nativamente com o recurso *Removable Storage Devices Policy*, senão vejamos:



Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
Ilhéus/BA – CEP 45.658 464

Documento Público

12. A função *Removable Storage Devices Policy* permite ao administrador do sistema desabilitar de forma granular efetiva o tráfego de dados para dispositivos da classe de armazenamento massivo (*USB Mass Storage*), blindando o equipamento contra vazamento de dados ou infecções por pendrives, sem afetar de forma alguma outros dispositivos USB, mantendo, portanto, o teclado e o mouse liberados para uso.

13. Portanto, a proposta da POSITIVO está em total conformidade com o edital, pois equipamento ofertado ao Lote nº 01 possui, de fato, a funcionalidade solicitada na redação editalícia, não apenas atendendo rigorosamente ao exigido, mas também zelosamente declarada pela licitante/fabricante POSITIVO em sua proposta.

14. A segunda alegação da licitante COMPACTA consegue ser ainda mais absurda que a primeira, pois a RECORRENTE tenta criar uma obrigação que não está prevista no edital, qual seja uma restrição de autoria do certificado, e desqualificar um certificado técnico legítimo por puro desconhecimento (ou má-fé):

2º - O edital solicita:

"O microcomputador deve ser compatível com o Sistema Operacional Linux, distribuição Ubuntu na versão 16.04 LTS ou mais atual, comprovado através de certificado de compatibilidade."

A proposta enviada pela empresa Positivo, em nenhum momento possui uma comprovação oficial desse item. O certificado de compatibilidade apresentado (arquivo Cert Linux) nada mais é do que a declaração de uma empresa (Policorp), atestando que o equipamento é compatível com o Sistema solicitado. Esse, porém, não é o método de comprovação solicitado. Fosse esse caso, qualquer empresa poderia fazer essa declaração e supostamente comprovar a compatibilidade, sem nenhuma segurança jurídica e técnica para o órgão.

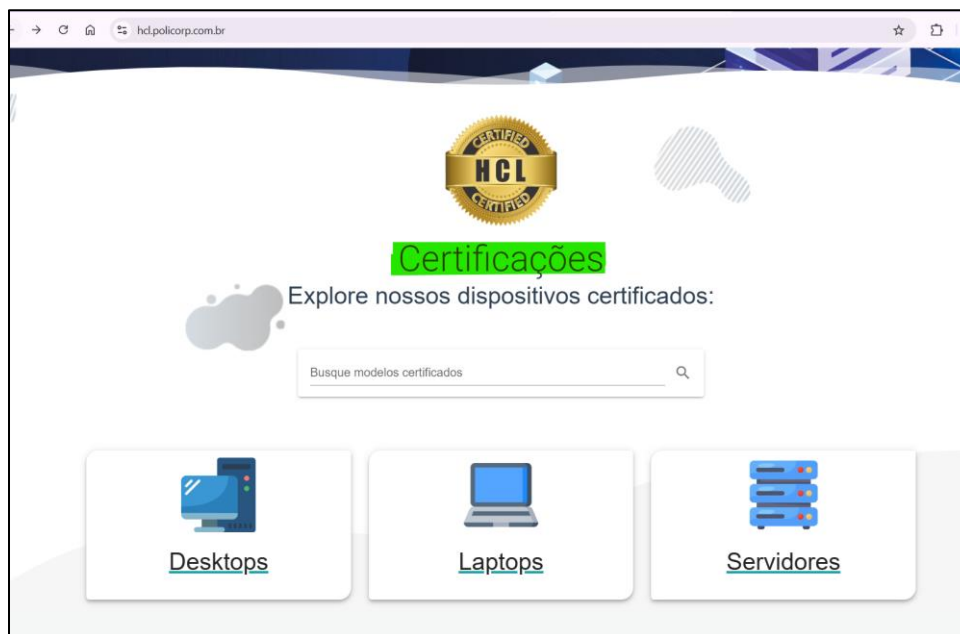
O modelo correto de comprovação é através do desenvolvedor do Sistema solicitado, nesse caso podendo ser conferido no seguinte link: <https://ubuntu.com/certified>. Somente o desenvolvedor possui o conhecimento e os métodos corretos de conferir um certificado de compatibilidade com o seu Sistema. Curiosamente, para o Windows, a empresa declarada vencedora apresentou o certificado corretamente, o que causa estranheza, pois confirma que a empresa tem condições de submeter seus equipamentos para teste nos meios oficiais de certificação de compatibilidade.

Diante disso, não resta dúvidas de que a compatibilidade solicitada não foi apresentada e por isso o equipamento não atende ao edital, não restando alternativa a não ser a desclassificação da proposta.

15. A RECORRENTE tenta rebaixar o documento apresentado pela POSITIVO chamando-o de "*mera declaração de empresa*", contudo, é preciso restabelecer a verdade: **o documento emitido pela Policorp é um Certificado de Compatibilidade de Hardware (HCL - Hardware Compatibility List), fruto de testes reais de laboratório baseados em rigorosos padrões técnicos e de engenharia de software!**

16. Em outras palavras, o documento atesta, sob responsabilidade técnica, o pleno funcionamento dos componentes de hardware (placa-mãe, vídeo, rede, áudio) no ecossistema Linux Ubuntu.

17. A Policorp é uma empresa especializada em engenharia de sistemas e homologação de hardware para Linux, podendo ser livremente observado por qualquer cidadão pelo link <https://hcl.policorp.com.br/>. Um laudo emitido por um laboratório técnico especializado, como a Policorp, possui robustez técnica e jurídica, não sendo um "palpite" ou uma folha de papel sem fundamento.



Diferenciais:

Contratar nossos serviços é a escolha mais apropriada para sua empresa.

-  Nossos serviços destacam-se por sua aderência às demandas regulatórias e aos padrões de certificação de hardware (HCL), assegurando que sua empresa atenda aos requisitos e as normas vigentes e se qualifique para participar de licitações governamentais.
-  Realizamos mais de 80 (oitenta) tipos testes de compatibilidade e funcionalidade para garantir a conformidade total do hardware e dos dispositivos. Este processo não só otimiza o desempenho, mas também garante a estabilidade e a segurança do sistema, atendendo às exigências normativas governamentais e critérios de licitação.
-  Com uma equipe de profissionais especializados em sistemas Linux e conformidade de hardware, oferecemos serviços e soluções personalizadas para atender o exigente cenário de certificações. Nosso compromisso é com a excelência operacional, provendo suporte e consultoria especializada para facilitar o cumprimento das exigências técnicas e regulatórias.
-  Pelos nossos serviços de compatibilização e certificação de hardware e dispositivos, coloca sua empresa na liderança da compatibilidade tecnológica e conformidade regulatória, maximizando suas chances de sucesso em licitações governamentais e elevando sua posição no mercado.

Positivo Tecnologia S.A.

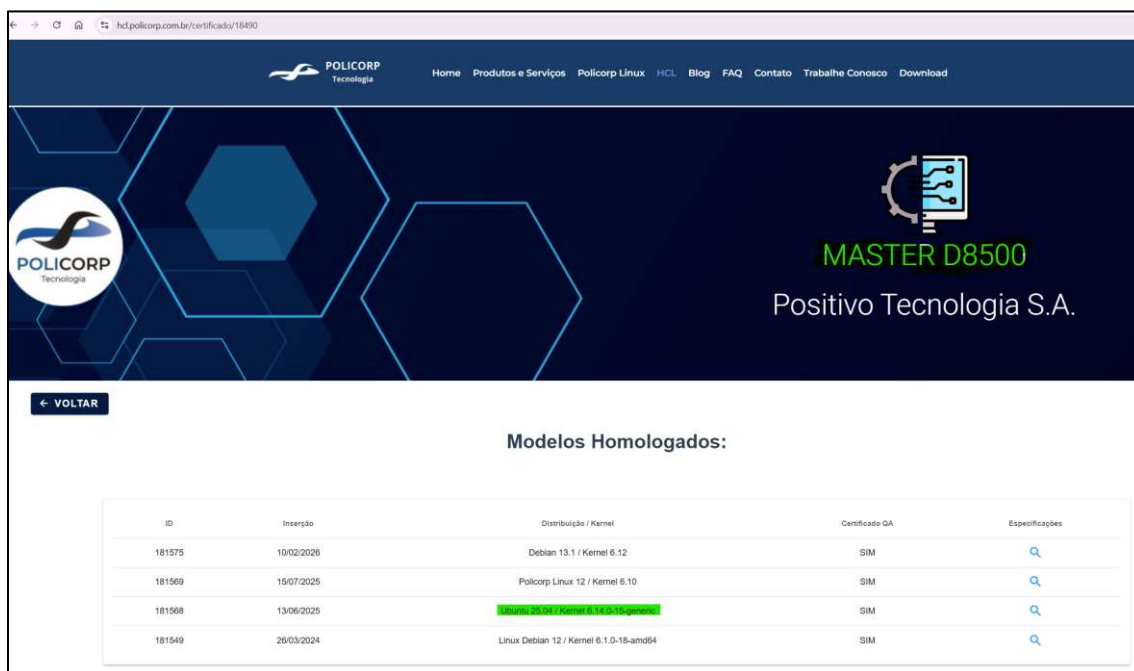
Rua Joao Bettega, 5200 | CIC
Curitiba/PR – Cep: 81350-000

Rua Javari, 1.255, Lote 257B | Distrito Industrial
Manaus/AM – CEP 69075 110

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
Ilhéus/BA – CEP 45.658 464

www.positivotecnologia.com.br

Documento Público



18. A licitante COMPACTA afirma erroneamente que somente o desenvolvedor do sistema (a Canonical, empresa dona do Ubuntu) possui métodos para conferir compatibilidade com o sistema operacional, e isso é um equívoco técnico crasso. Sistemas Operacionais Linux são de código aberto (*Open Source*), dito isso, **seus padrões de desenvolvimento, kernel e drivers são públicos**. Portanto, laboratórios independentes e engenheiros especializados têm plena capacidade técnica e ferramentas oficiais de testes para certificar se um computador “roda” ou “não roda” a distribuição Ubuntu, não existindo um monopólio de aferição técnica restrito à Canonical.

19. Em análise aprofundada do Termo de Referência do Edital, é possível constatar que a FUNDAÇÃO BUTANTAN soube perfeitamente distinguir as formas de comprovação quando julgou necessário, pois constam duas redações completamente diferentes para os dois sistemas operacionais:

- **Para o Windows 11:** O edital foi explícito, taxativo e restritivo: exige ***"certificado de compatibilidade emitido pelo desenvolvedor do Sistema Operacional"***.
- **Para o Linux Ubuntu:** O edital exigiu apenas: ***"comprovado através de certificado de compatibilidade"***, sem fazer qualquer restrição quanto ao emissor.

20. Ora, se a FUNDAÇÃO BUTANTAN quisesse que o certificado do Ubuntu fosse exclusivamente emitido pela Canonical (através do link www.ubuntu.com/certified), ela teria utilizado a exata mesma redação restritiva que usou para o Windows. Entretanto, como não o fez, qualquer certificado de compatibilidade emitido por entidade técnica idônea e competente é perfeitamente válido, como é o caso da POSITIVO.

21. Exigir o selo exclusivo da Canonical neste momento configuraria alteração posterior e ilegal das regras do edital, sem uma justificativa coerente, como é o caso do sistema operacional Windows que irá embarcado de fábrica por exigência do edital, não o Linux.

22. Por todo exposto, **não merecem prosperar as infundadas alegações da licitante COMPACTA em sua manifestação recursal, haja vista que a POSITIVO atendeu estritamente ao que foi solicitado.**

23. A POSITIVO sabe que para bem atender ao Interesse Público almejado e ser declarada vencedora de um certame conduzido por uma Comissão de Licitação capacitada e criteriosa, TODAS as exigências técnicas devem ser cumpridas e comprovadas, sem incertezas, pois, do contrário, sua participação/proposta restaria comprometida. Indo além, sabe que uma vez que tenha se sagrado a vencedora no certame deverá fornecer equipamentos que observem fielmente todas as especificações técnicas, sob pena, inclusive, de sofrer com a cominação de penalidades.

24. Ademais, observa-se que o procedimento adotado pelo(a) Ilmo.(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) e sua Colenda Equipe de Apoio, na condução e no julgamento do certame em apreço, foi realizado dentro da mais estrita legalidade, primando pela consecução dos Princípios Norteadores das Contratações Públicas, especialmente aos Princípios da Busca pela Proposta Mais Vantajosa para Administração, da Boa-Fé, da Transparência, da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros, para a plena satisfação do Interesse Público.

IV – DO DIREITO:

25. Destarte, o Recurso apresentado pela licitante COMPACTA é infundado, cujo acolhimento culminará em ato ilegal e nocivo ao interesse público, e uma vez que a POSITIVO apresentou a melhor oferta, atendendo à todas as exigências dessa Administração, com a devida e necessária vantajosidade que isso representa aos cofres públicos.

26. Considerando que o Instrumento Convocatório é lei entre as partes, vinculando todos os interessados, seja a Administração Pública, sejam as empresas licitantes, tem a Administração a obrigatoriedade de conduzir o Certame conforme as determinações previstas no Edital e demais regramentos aplicáveis, visto que a licitação objetiva à satisfação do Interesse Público.

27. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”.

e,

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os

critérios e todas as exigências deverão constar de modo expreso, no corpo do edital.” (grifos e destaques acrescidos)

28. Na mesma linha de entendimento deliberou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 4.550/2020, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer):

“(...) 21. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame”

29. Os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar a moralidade e a proposta mais vantajosa nas contratações da Administração Pública, sendo assim, acertada a decisão do(a) Sr.(a). Pregoeiro(a) em classificar a proposta da POSITIVO e, ato contínuo, declará-la vencedora.

30. Ainda, sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Ao analisar este assunto, o doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 *in verbis*:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”
(Grifos e destaques acrescidos)

31. Por todo exposto, reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado pelo(a) Sr.(a). Pregoeiro(a) e Colenda Comissão de Licitação, resta cabalmente demonstrado que os apontamentos da licitante COMPACTA são desprovidos do mais basilar critério de razoabilidade, bom senso ou fundamentação técnica ou jurídica, e não se prestam a ensejar a revisão da decisão originária quanto à declaração de vencedora para a POSITIVO.

32. Por fim, reitere-se que a FUNDAÇÃO BUTANTAN, ao selecionar a proposta da POSITIVO, estará optando pela verdadeiramente Proposta Mais Vantajosa, adquirindo excelentes equipamentos, com a certeza da estrita observância a todas as obrigações contratuais e que atenderão exatamente às suas necessidades.

33. Por todo exposto, a POSITIVO requer à FUNDAÇÃO BUTANTAN, muito respeitosamente, que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES para julgar totalmente improcedente o Recurso Hierárquico, mantendo inalterada a decisão originária de classificação da proposta desta RECORRIDA e sua declaração de vencedora para o Lote nº 01 do certame, com base no edital.

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

Assinado por: MARIA HELENA PEREIRA
CPF: 02107591946
Data/Hora da Assinatura: 18 de junho de 2020 | 18:01 BRT
O: ICP-Brasil, OU: VideoConferencia
C: BR
Emissor: AC Certsign RFB G5

Maria Helena Pereira – Procuradora Constituída

São Paulo, 30 de junho de 2026.

À área de Compras - Fundação Butantan

Memorando: 242_2026 / Análise Técnica de Contrarrazões Recursais – Lote 01 (Desktop Padrão)

REFERÊNCIA: Edital nº 033/2026 | Processo nº WS2145080591

OBJETO DA ANÁLISE

Trata-se de expediente técnico elaborado pela equipe de tecnologia da informação para subsidiar a decisão desta Comissão Julgadora na fase de recursos do certame em epígrafe. O foco desta instrução consiste na avaliação minuciosa das Contrarrazões oferecidas pela empresa Positivo Tecnologia S.A., contrapondo-se aos questionamentos formais e de engenharia levantados pela empresa Compacta Comércio e Serviços Ltda. no tocante à classificação e aceitabilidade do modelo Positivo Master D8500 no Lote 01 (Computador Desktop Padrão).

EXAME TÉCNICO E FUNDAMENTAÇÃO

O time técnico realizou o cruzamento das exigências fixadas no Termo de Referência com os laudos, propostas e peças de defesa técnica juntadas aos autos pelas empresas. Abaixo, detalham-se os vereditos para cada subitem contestado:

A. Desempenho e Arquitetura do Processador (Hardware Principal)

- Alegado pela Recorrente (Compacta): Questionou se as métricas de força bruta e paralelismo do chip cumpririam estritamente os patamares de engenharia fixados pela Fundação.
- Análise de TI: O microcomputador ofertado vem equipado com o processador Intel Core i7 vPro de 14ª geração. A checagem do datasheet fabril confirma que o componente entrega 14 núcleos físicos, 20 threads de execução simultânea e 33 MB de memória cache inteligente (Smart Cache). No indexador internacional PassMark CPU Mark, o hardware atinge pontuação consolidada superior ao piso de 41.000 pontos exigido pelo edital.
- Parecer do Item: CONFORME. Atendimento matemático e arquitetural pleno.

B. Firmware, Segurança e Configurações de BIOS

- Alegado pela Recorrente (Compacta): Sustentou que a proposta da Recorrida omitia especificações obrigatórias de segurança no firmware e ferramentas avançadas de gerenciamento de boot de rede.
- Análise de TI: Verificou-se que a placa-mãe do modelo corporativo apresentado possui suporte nativo à parametrização da ordem de inicialização de dispositivos a critério do administrador e inclui o protocolo Wake on LAN (WOL). Esse recurso assegura o acionamento de energia e a carga de imagens de sistemas operacionais remotamente via placa de rede, atendendo perfeitamente aos requisitos de gerência de parque de TI da instituição.
- Parecer do Item: CONFORME. Os recursos operacionais de BIOS estão garantidos.

C. Compatibilidade e Certificação com Sistema Operacional Linux Ubuntu

- Alegado pela Recorrente (Compacta): Impugnou o documento comprobatório de compatibilidade Linux trazido pela Positivo, argumentando que o laudo emitido pelo laboratório *Policorp* seria inválido por não se tratar de uma chancela direta e exclusiva da desenvolvedora Canonical.

- Análise de TI: O Termo de Referência exige textualmente a comprovação de *"compatibilidade com o Sistema Operacional Linux, distribuição Ubuntu na versão 16.04 LTS ou mais atual, mediante certificado de compatibilidade"*. O edital não restringiu a emissão do documento à empresa detentora da marca. A Polícorp atua como laboratório independente de engenharia de sistemas e mantém listas oficiais de compatibilidade de hardware (HCL). Tecnicamente, o laudo pericial técnico juntado é idôneo e suficiente para provar que a árvore de drivers do Kernel do Linux reconhece todos os chipsets e barramentos da placa-mãe sem causar instabilidade física.
- Parecer do Item: CONFORME. Exigência editalícia formalmente cumprida.

D. Modelo de Suporte Técnico e Regime de Garantia Corporativa

- Alegado pela Recorrente (Compacta): Apontou suposta fragilidade na estrutura de manutenção futura dos equipamentos.
- Análise de TI: A Positivo vinculou em sua proposta técnica e comercial a concessão de garantia integral fixada em 3 anos (36 meses) na modalidade On-Site (com atendimento nas dependências da Fundação Butantan). O regime abrange a substituição de componentes danificados, fornecimento de peças originais, custos de logística e mão de obra técnica homologada, sem nenhum ônus complementar à contratante.
- Parecer do Item: CONFORME. Garantia jurídica e técnica adequada.

E. Qualificação Técnica Operacional e Viabilidade Econômica

- Análise de TI: Os Atestados de Capacidade Técnica (ACT) apresentados demonstram o fornecimento pretérito e bem-sucedido de centenas de computadores de alto desempenho e gabinetes de alta densidade para órgãos públicos de grande porte (como a Defensoria Pública do Estado do Amazonas). Ademais, a condição da licitante como fabricante direta da solução de hardware mitiga riscos associados a descontinuidades e justifica os preços competitivos apresentados, amparados em legítimo ganho de escala industrial.
- Parecer do Item: CONFORME.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o departamento de TI avalia que as contrarrazões apresentadas pela empresa Positivo Tecnologia S.A. sanam as dúvidas técnicas suscitadas, restando provado que o equipamento atende de forma integral às demandas de infraestrutura, segurança e conformidade da Fundação Butantan.

Do ponto de vista puramente técnico, o departamento de TI recomenda o NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa Compacta Comércio e Serviços Ltda., mantendo-se a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa Positivo no Lote 01.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos complementares que se façam necessários.

Atenciosamente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Guilherme C. Públio
Data: 01/07/2026 16:45:21 - c2282d6df3c3113b127eade1309717d
Motivo: Aprovo este documento

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Ricardo Polimeno
Data: 02/07/2026 15:31:41 - fa1f872ebd780de531de4c261de44f03
Motivo: Aprovo este documento



Memorando: 242_2026 / Analise Tecnica de Contrarrazoes Recursais – Lote 01_01072026_164347

Guilherme Correa Publio
299.614.238-10

Código do documento
e548ee03ac873f7e3dc9b946fb54a6a9

Assinaturas



Guilherme Correa Publio
guilherme.publio@fundacaobutantan.org.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Guilherme C. Publio
Data: 01/07/2026 16:45:24 - 1b8fe0cd467534390f62c5f96466ad4f
Motivo: Aprovo este documento



Ricardo Polimeno
ricardo.polimeno@fundacaobutantan.org.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Ricardo Polimeno
Data: 02/07/2026 15:31:44 - 3928d95601457880b09bf7b1bd9114ea
Motivo: Aprovo este documento

Eventos do documento

01 Jul 2026, 16:43:47

Documento **criado** por: Guilherme Correa Publio. Email:
guilherme.publio@fundacaobutantan.org.br. DATE_ATOM: 2026-07-01T16:43:47-03:00

01 Jul 2026, 16:45:24

Documento **assinado** por: Guilherme Correa Publio (Fundação Butantan) . Email:
guilherme.publio@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.57. DATE_ATOM:
2026-07-01T16:45:24-03:00

02 Jul 2026, 15:31:44

Documento **assinado** por: Ricardo Polimeno (Fundação Butantan) . Email:
ricardo.polimeno@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.57. DATE_ATOM:
2026-07-02T15:31:44-03:00

Hash do documento original

(md5) 069c679e8dcb5dab8888637da25dd465

(sha256) e42deb95c1f5b0fc727131271e0f491301a17eacc8226051b3e07d5e322ea09e

Este log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

Este documento está assinado e certificado por Butansign

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>



Despacho de Julgamento - Ato convocatorio 033/2026 - LOTE 01_23082026_190013

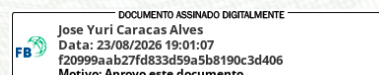
Jose Yuri Caracas Alves
424.077.188-95

Código do documento
8e22d62728b4ec09f34a2b9b168486aa

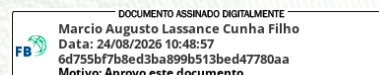
Assinaturas



Jose Yuri Caracas Alves
jose.yalves@fundacaobutantan.org.br



Marcio Augusto Lassance Cunha Filho
marcio.lassance@fundacaobutantan.org.br



Eventos do documento

23 Aug 2026, 19:00:15

Documento **criado** por: Jose Yuri Caracas Alves. Email: jose.yalves@fundacaobutantan.org.br.
DATE_ATOM: 2026-08-23T19:00:15-03:00

23 Aug 2026, 19:01:07

Documento **assinado** por: Jose Yuri Caracas Alves (Fundação Butantan) . Email:
jose.yalves@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.56. DATE_ATOM: 2026-08-23T19:01:07-03:00

24 Aug 2026, 10:48:57

Documento **assinado** por: Marcio Augusto Lassance Cunha Filho (Fundação Butantan) . Email:
marcio.lassance@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.57. DATE_ATOM:
2026-08-24T10:48:57-03:00

Hash do documento original

(md5) dc05b2bb7ba17721dae48ba8b049e086

(sha256) b3c95502bcdadf1bdace35ce60ca6efa467a37db78190c570aecdb6e2eba7bee

Este log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

Este documento está assinado e certificado por Butansign

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>